

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 320, DE 2004

Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, possibilitando a aplicação dos recursos pertencentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste, nas localidades em que não houver agências de instituição financeira federal de caráter regional, pelo Banco do Brasil ou por bancos Estaduais.

Autores: Deputado ZEQUINHA MARINHO e outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o ilustre Deputado Zequinha Marinho, intenta dar nova redação à alínea c do inciso I do art. 159 da Carta Política, do modo a possibilitar a aplicação dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste, nas localidades onde não houver agências de instituição financeira federal, de caráter regional, pelo Banco do Brasil ou por Bancos estaduais.

Na justificação, esclarece seu primeiro signatário que “os bancos federais de caráter regional, em virtude de restrições econômicas e, em grande parte, de um rigoroso controle exercido pelo Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais, vêm reduzindo o número de agências e o de funcionários dia após dia”.

Adiante, salienta que, em decorrência desse fato, “percebe-se considerável redução da capilaridade, da capacidade de atendimento, e, por consequência, da efetividade na gestão dos fundos constitucionais de financiamento da atividade produtiva nas regiões economicamente menos favorecidas”.

Finalmente, conclui que não tem “dúvidas acerca da urgência e da necessidade de se flexibilizar a gestão do FNO e do FNE, a fim de que seus recursos sejam, em atenção ao mandamento constitucional, efetivamente destinados ao setor produtivo e à redução das disparidades econômicas e sociais interregionais”.

A matéria, a teor do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 175 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 320, de 2004, visando a alterar a alínea c do inciso I do art. 159 do texto constitucional, não tem a

pretensão de abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ad argumentandum tantum, convém assinalar que a proposição em causa, quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, apresenta incorreções de técnica legislativa, que deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos temos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, expressamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 320, de 2004, por contemplar os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator